



**RAL I**  
**CICAP I**

CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## SENTENÇA

PROC N.º. 2162/2022

TAC

GAIA

**Requerente:** \_\_\_\_\_ devidamente  
identificado nos autos.

**Requerida:** \_\_\_\_\_, devidamente  
identificada nos autos.

**SUMÁRIO:** Contratos celebrados à distância. Resolução  
contratual e devolução do preço pago em dobro.

Vem o requerente solicitar a resolução contratual e  
consequentemente o pagamento ao requerente da quantia de 678,00  
€.

Para tanto

alega que em 27/7/2022 comprou à requerida e esta vendeu um  
\_\_\_\_\_, devidamente identificado no art 3.º. da  
reclamação, através do site da requerida e aí também identificado.

O requerente pagou a quantia de 339,00 € (docs 1 e 2)

Acontece que passados 30 dias após a compra a requerida ainda  
não tinha entregue o bem identificado.

Consequentemente, o requerente cancelou a encomenda  
efetuada, dando disso conhecimento à requerida e solicitando a  
devolução do preço pago. A requerida em 22/8/22, informou o



requerente que já teria efetuado o reembolso o que não corresponde à verdade (docs 3 a 5)

Assim vem o requerente solicitar a devolução da quantia paga em dobro (678,00€).

Considerando-se devidamente citada, nos termos do art 246, nº. 4 do Código de Processo Civil, com as advertências e cominações legais, a requerida não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvido em sede de declarações de parte o requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumprir decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

De acordo com o DL nº. 24/2014 de de 14/2, legislação sobre contratos celebrados à distância – arts 3 e 19º - o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato.



Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. Decorrido este prazo sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a conseqüente devolução do preço pago em dobro.

Julga-se



A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 678,00 €.

Vila Nova de Gaia, 19 de julho de 2023

Rui Moreira Chaves  
Juiz árbitro